

REFLEXÃO SOBRE A LEI DISTRITAL 6539/2020

Hoje foi publicada a Lei Distrital nº 6539, de 13 de abril de 2020, que tem como cerne ajudar no combate à violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Em uma primeira leitura a referida lei merece somente aplausos e agradecimentos, pois todos querem o fim da violência, especialmente a praticada no seio familiar, contra a mulher, as crianças, os adolescentes e os idosos.

Contudo, a Lei 6539/2020, no campo da teoria, irá criar mais uma vítima, pois transformou o(a) síndico(a) em vigilantes permanentes dos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos, o que poderá transformar o síndico em co-Autor dos crimes, por omissão.

O art. 1º da Lei 6539/2020 de maneira clara impôs o seguinte:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Distrito Federal, por meio de seu síndico ou administrador devidamente constituídos, devem comunicar a delegacia da Polícia Civil do Distrito Federal e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deve ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima. (grifei)

Nesta arte, o que se verifica é que a Lei 6539/2020 positivou de maneira inequívoca a obrigação do síndico em comunicar imediatamente a delegacia de Polícia Civil do DF e aos órgão de segurança pública especializadas, em caso de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar.

Emerge então a necessidade de saber, no campo da teoria, o que irá acontecer ao síndico que por qualquer motivo não estiver onipresente e deixar de comunicar imediatamente a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar.

Será que somente o condomínio será penalizado conforme o art. 2º da referida lei?

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II é fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice

que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Penso que, no campo teórico jurídico, a penalização do síndico será muito maior do que a do condomínio, pois a omissão cometida pelo síndico, em razão da obrigação a imposta pela Lei 6539/2020 poderá levar o síndico a responder criminalmente.

Vejamos o que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso fala sobre a omissão de quem tinha como obrigação impedir o crime, como passou ser o caso do síndico, *in verbis*:

*“Você sabia que, de maneira geral, **a população não está obrigada a comunicar a ocorrência de um crime que presenciou?** No entanto, em algumas situações, **a omissão pode ser tipificada como conduta criminosa.** Dependendo da situação, a omissão pode trazer consequências penais a quem deixa de fazer algo que pode evitar o resultado da ação. Quem explica a questão no quadro “Entenda direito” desta semana é a juíza auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-MT) Jaqueline Cherulli.*

*De acordo com o Código Penal, no art. 13, § 2º, a omissão é penalmente relevante **quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, mas não o faz.** São três as situações previstas no código como dever de agir a quem: 1) **tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;** 2) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e 3) **com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.***

Os casos mais frequentes de omissão – que inclusive são pautas na mídia e em novelas – são da situação número 1, em que os pais que são responsáveis pelo cuidado, proteção e vigilância de crianças e adolescentes se omitem perante abusos sexuais, violência e outras transgressões de direitos infantis.

*“**Quem tem dever e obrigação de cuidado, proteção e vigilância e não cumpre com esse dever está se omitindo, então a omissão passa a ser crime, com previsão legal.** Se a mãe tem conhecimento de um ato de violência contra o filho e não faz nada, ela não deixa de ser co-autora dessa ação. Ela vai responder pelo mesmo crime que o agressor responderá também”, esclareceu a juíza.*

*Outro exemplo mencionado pela juíza - omissão de socorro - se enquadra na situação número 2, em que **a pessoa assume a responsabilidade de impedir o resultado.** Para isso, existe o reforço no art. 165 do CP, que prevê a responsabilização penal a quem deixa de prestar assistência à pessoa ferida, quando possível fazê-lo sem risco pessoal.*

Nos casos de trânsito, a omissão de socorro também pode se encaixar na situação 3 do Código Penal, quando o motorista causa um acidente e deixa de prestar socorro à vítima, assumindo o comportamento que criou o risco da ocorrência.

“O que você deixou de fazer, na nossa lei penalista, tem relevância? Se você omite socorro a alguém, você assume o risco do resultado que virá adiante. Nós temos várias possibilidades em que a omissão vai trazer consequências penais”, pontua a magistrada.
(<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51689#.XpXLKP1KjIU>)

Assim, como o síndico passou a ter obrigação de agir, para evitar o resultado, mas não o fez, no campo da teoria, poderá ser responsabilizado criminalmente por sua omissão. Porém, se ele comunicar equivocadamente um indicio de violência, que de fato não foi confirmada, o síndico poderá ser penalizado por crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal.

No Estado de Pernambuco também existe uma lei semelhante, mas não igual, pois lá, o legislador sabiamente criou uma condição diferenciada, pois positivou que somente após constar no livro de registros do condomínio é que o síndico passaria a ter a obrigação de comunicar às autoridades públicas.

*Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, **quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.** (grifei)*

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Talvez se o legislador distrital tivesse aprovado uma lei como a do estado de Pernambuco, que trouxe a condicionante de prévio conhecimento do síndico por intermédio de registro da violência praticada, em livro físico ou virtual, para então ter a obrigação de comunicar às autoridades públicas, os síndicos e administradores do Distrito Federal não estariam correndo o risco de perderem sua liberdade.

Daí, devemos deixar uma reflexão sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da Lei 6539/2020, pois a mesma altera as atribuições que o art. 1.348 da Lei Federal nº 10.406/2002, Código Civil, impõe ao síndico.

Nos moldes já explicitados, apesar da Lei 6539/2020, teoricamente, ser um grande avanço na proteção o contra combate à violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos, a mesma trouxe um grande problemas aos síndicos e administradores de condomínios, pois criou uma obrigação que poderá causar problemas previstos no Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, § 2º, pela omissão, ou em seu art. 339, pela denúncia caluniosa.

O SINDICONDOMÍNIO/DF deixa bem claro que não é, e jamais será contrário, a qualquer medida que vise combater a violência doméstica e familiar contra mulher, criança,

adolescente ou idoso nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos, pelo contrário o sindicato sempre apoiara todas as medidas protetivas. Mas infelizmente, no caso em apreço, o SINDICONDOMÍNIO/DF jamais foi consultado e só tomou conhecimento da Lei 6539/2020, após sua publicação, o que impediu a adoção de medidas para evitar os problemas ora destacados.

Por fim, cabe destacar que a entidade sindical também tem como missão proteger a liberdade dos representantes dos condomínios, fato que nos levou a iniciar a presente reflexão sobre a parte da Lei que poderá causar grandes problemas aos síndicos e administradores de condomínios do DF.

Antônio Carlos Saraiva de Paiva
Presidente da Diretoria Executiva
SINDICONDOMÍNIO-DF

Delzio João de Oliveira Junior
Advogado
SINDICONDOMÍNIO-DF